



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2025

PROCESSO Nº 298/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DE LIMPEZA, PODA E ROÇADA NA MANUTENÇÃO DAS VIAS RURAIS DO MUNICÍPIO, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano de 2025, às 16h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **NATISA COM. FLORES E PLANTAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **07.132.656/0001-07**, protocolado via e-mail em 26/05/2025, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que, em 26 de maio de 2025, a empresa **MAF SÃO CARLOS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº **01.329.676/0001-96** foi declarada vencedora do certame, conforme parecer técnico favorável exarado pela unidade competente, e que o prazo de recurso se iniciou no dia 27 de maio de 2025 estabeleceu-se que o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia **29 de maio de 2025**. Dessa forma, reputa-se **tempestiva** a peça recursal apresentada pela empresa interessada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Posteriormente, em **30 de maio de 2025**, a Administração promoveu a abertura de prazo para apresentação de **contrarrrazões**. Em atenção a tal expediente, a empresa **MAF SÃO CARLOS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, vencedora do certame, apresentou sua manifestação no dia **03 de junho de 2025**.

Síntese das alegações no Recurso pela empresa **NATISA COM. FLORES E PLANTAS LTDA.**:

A empresa interpôs recurso, como se estivesse representando a MAF São Carlos Comercial e Serviços Ltda., contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 043/2025, alegando que há propostas com valores muito abaixo do custo real dos serviços, o que indicaria inexequibilidade. Cita, reiteradamente, a proposta apresentada pela MAF, afirmando que esta está correta:

“Assim, a proposta da MAF pautou-se em valores compatíveis com a realidade do mercado e com as exigências trabalhistas e fiscais.”

A empresa demonstra que os valores propostos por outra licitante estão até 70% abaixo dos custos efetivos por hora, considerando salários, encargos, benefícios e tributos. Alega que esses preços são inviáveis e colocam em risco a execução do contrato, podendo resultar em problemas como abandono do serviço, pedidos de reequilíbrio financeiro ou descumprimento de obrigações trabalhistas. No entanto, contraditoriamente, **continua a defender a vencedora do certame**:

“A MAF São Carlos Comercial e Serviços Ltda. apresentou proposta que observa integralmente as exigências legais, de modo que não pode ser preterida por proposta que, sabidamente, não cobre sequer os custos mínimos legais de execução contratual.”

A empresa sustenta que a proposta da MAF está dentro dos parâmetros legais e compatível com os custos de mercado e a legislação vigente. Solicita, por isso, que a Administração analise detalhadamente a viabilidade das propostas concorrentes, desclassificando aquelas que não comprovarem exequibilidade, conforme exige a legislação. Cita, inclusive, a **Lei nº 8.666/1993**, que já não está mais em vigor.

Por fim, a NATISA pede que **sua própria proposta** seja mantida como a mais adequada para garantir a boa execução do contrato e a observância do interesse público — o que torna a peça recursal **totalmente contraditória**.

Síntese das alegações nas Contrarrrazões pela empresa **MAF SÃO CARLOS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**:

A empresa apresentou uma manifestação em resposta ao recurso interposto pela empresa **Natisa**, classificada em quarto lugar no Pregão Eletrônico nº 043/2025. Na manifestação, a MAF defende a legalidade e regularidade de sua proposta, afirmando que ela foi elaborada com rigor técnico e está em total conformidade com o edital.

A MAF destaca que, por ser uma empresa local, possui conhecimento das necessidades específicas do município e está plenamente capacitada para executar o contrato com responsabilidade e compromisso. Além disso, aponta que a proposta da Natisa apresenta valores significativamente superiores às demais propostas — inclusive à da própria MAF — o que demonstra que **não se trata da proposta mais vantajosa para a administração pública**.

A empresa ainda argumenta que o recurso da Natisa **parece ter apenas caráter protelatório**, sem fundamentos técnicos ou jurídicos consistentes, e que sua interposição pode atrasar indevidamente o andamento do certame, prejudicando o interesse público. Por fim, reafirma sua confiança na lisura do processo licitatório, seu compromisso com a legalidade e a boa execução do contrato, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

É a síntese dos fatos.

Da manifestação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E BEM-ESTAR ANIMAL (SMDRBEA)**:

“Tendo em vista a análise ao recurso apresentado pela empresa **Natisa Comércio de Flores Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **07.132.656/0001-07**, assim como, a análise na contrarrrazão apresentada pela empresa **MAF São Carlos Comercial e Serviços Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **01.329.676/0001-96**, vimos informar que esta Secretaria procedeu com a análise minuciosa de toda documentação contida no processo, inclusive emitindo parecer técnico quanto a documentação e valores apresentados, portanto, entendemos que o recurso apresentado pela empresa **Natisa Comércio de Flores Ltda.**, deve ser julgado **IMPROCEDENTE**, posto que, da análise da documentação apresentada pela empresa **MAF São Carlos Comercial e Serviços Ltda.**, constatou-se o cumprimento de todas as exigências do edital e que os valores por ela apresentados são exequíveis.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Inicialmente, cumpre manifestar que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico atua estritamente em conformidade com os princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, pautando sua atuação na legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todas as decisões e análises são orientadas por entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, em observância à legislação pertinente, visando sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Cumprido destacar que, conforme preceitua o item 6.7 do edital, o pregoeiro diligenciou para que fosse apresentada a planilha detalhada de composição de custo e preço unitário dos serviços, com a finalidade de comprovar a exequibilidade da proposta apresentada. Referida documentação foi encaminhada, em conjunto com os atestados técnicos, para análise da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem- Estar Animal (SMDRBEA).

Dessa forma, com base na análise e manifestação da Secretaria responsável, também autoridade competente e ordenadora de despesas, a Equipe de Apoio julga **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **NATISA COM. FLORES E PLANTAS LTDA**.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **NATISA COM. FLORES E PLANTAS LTDA** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal a ratificação desta decisão. Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leticia Paschoalino
Pregoeira

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **NATISA COM. FLORES E PLANTAS LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **07.132.656/0001-07**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 05 de junho de 2025.

São Carlos, 05 de junho de 2025.

DHONY OLIVEIRA SOUZA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal